



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003931/2003-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.464 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9363/96.
Recorrente FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

COFINS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

É indevida inclusão de receitas decorrentes de exportação, na base de cálculo da COFINS.

Recurso voluntário conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário; na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente caso cuida de auto de infração lavrado contra o contribuinte, ora recorrente, relativo a valores indicados como devidos de COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, relativamente aos períodos de agosto a dezembro de 2001; fevereiro, abril, junho e novembro de 2002, perfazendo, até 31/10/2003, o montante de R\$ 648.312,19 (seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e doze reais e dezenove centavos).

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento (fls. 1.059/ss.). Contra esse aresto, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando sua alegação, de que houve erro no auto de infração, pois o mesmo levou à tributação equivocada de receitas decorrentes de exportações realizadas pelo contribuinte, e de que seria possível o exame administrativo da questão discutida no Judiciário, nos autos do processo nº 2000.61.0026286-0, em trâmite perante a 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo.

Apreciando o recurso voluntário (fls. 1.075/ss.), o CARF decidiu converter o julgamento em diligência para verificar se houve incidência do tributo sobre receitas decorrentes de exportação (fls. 1344/ss.):

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

*Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, **VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à incidência da COFINS sobre receitas decorrentes de exportações, confrontando os resultados obtidos com aqueles apontados pelo mesmo na planilha de fls. 1.080 e pela fiscalização no auto de infração ora combatido.***

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o

resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Em cumprimento à resolução acima transcrita, foi produzido o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 1.551/ss., sobre o qual a empresa se manifestou às fls. 1.555/ss. Em seguida, os autos foram remetidos ao CARF para dar prosseguimento ao julgamento do recurso voluntário.

É o breve relatório

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Em primeiro lugar, aprecio a questão da indevida inclusão de receitas decorrentes de exportação, na base de cálculo da COFINS.

Sobre esse aspecto, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 1.551/ss. foi inequívoco quanto à veracidade dessa afirmação da Recorrente. Leia-se:

Concluimos, portanto, que a incidência da COFINS somente poderá incidir sobre as receitas de vendas realizadas no mercado interno, excluídas, portanto, as receitas de exportações, conforme argumenta a reclamante em sua peça de defesa.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para julgar improcedentes os lançamentos sobre receitas decorrentes de exportação, identificadas no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 1.551/ss.

Quanto ao inconformismo da recorrente acerca do não conhecimento do recurso, em razão da concomitância de discussão idêntica no judiciário, não merece ser acolhido, pois contraria o entendimento consagrado na Súmula CARF nº 1 a respeito do assunto.

Efetivamente, a empresa discute a base de cálculo e a alíquota alterada pela Lei 9718/98 nos autos do processo nº 2000.61.0026286-0, em trâmite perante a 6. Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, não podendo tal matéria ser apreciada, simultaneamente, pela Administração, a qual, contudo, deve respeitar o entendimento que ficar estabelecido na lide citada. Em suma, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário nessa parte.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário; na parte conhecida, DOU PROVIMENTO para julgar improcedentes os lançamentos sobre

receitas decorrentes de exportação, identificadas no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 1.551/ss.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA